

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EDUCAÇÃO EM BARRA DO GARÇAS: DESVIOS DE ROTA E PRECARIZAÇÃO DA VALORIZAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Odorico Ferreira Cardoso Neto¹
kikoptbg@gmail.com

96

RESUMO

O presente estudo tem como núcleo fundante a educação pública do ensino fundamental no município de Barra do Garças-MT, localizada na região do Vale Araguaia. Tem-se por objetos de análise a Lei Orgânica do Município (LOM), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em vigor ao tempo desta publicação, no intuito de verificar os problemas da atual gestão do município, seja do Legislativo seja do Executivo, no tocante às estratégias e organização das políticas públicas de qualquer um dos entes federados, especialmente, o município. O procedimento metodológico tem como norte as pesquisas bibliográficas e documentais, no que tange à compreensão do Plano Nacional, do Plano Estadual e do Plano Municipal de Educação de Barra do Garças. As etapas do planejamento indicam a análise de fontes sobre o financiamento e a coleta de dados. Outro procedimento metodológico é discutir os dados levantados junto ao Conselho Municipal de Educação, o Conselho do FUNDEF e a produção de um documento indicador de como algumas políticas públicas de educação no município ensejariam um esforço conjunto da ampliação das ações a fim de superar dificuldades postas em termos de recursos financeiros e pessoal qualificado para gerir os destinos da educação municipal do ponto de vista administrativo, pedagógico e da autonomia financeira. Os resultados indicam que toda essa abordagem, tendo em vista o referencial teórico gramsciano, sofre um ataque hegemônico a favor da superestrutura em desfavor de um ideário contra hegemônico que aposta na consciência das massas para que avance na direção de uma educação transformadora, cidadã, emancipatória, centrada em processo contínuo de avaliação, reavaliação e mediação. **Palavras-chave:** Políticas Públicas. Educação. Direito. Valorização da Carreira do Magistério.

1. INTRODUÇÃO

[...] só grau a grau, estrato a estrato, a humanidade adquiriu consciência do seu próprio valor e conquistou o direito de viver independentemente dos esquemas e dos direitos de minorias afirmadas num tempo precedente. E esta consciência formou-se não sob o ferrão brutal das necessidades fisiológicas, mas pela reflexão inteligente, primeiro por alguns e depois por toda a classe, sobre a razão de certos fatos e sobre os meios considerados melhores para os converter de ocasião de vassalagem em insígnia de rebelião e de reconstrução social. (GRAMSCI in MONASTA, 2010, p.53)

A Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, tem por princípio

¹ Doutor em Educação pela Universidade Federal de Goiás (UFG-GO); professor nos Cursos de licenciatura no Campus Universitário do Araguaia (UFMT). E-mail: kikoptbg@gmail.com

fundamental a indissolubilidade entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atribuindo a este o caráter de ente federativo e constituidor do Estado Democrático de Direito. Além disso, o artigo 18 do mesmo diploma dispõe que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos [...]”, o que permite certa concordância com a ideia de “federalismo trino” defendido por Paulo Bonavides (2011), já que os Municípios são reconhecidos como parte integrante da federação.

Mais do que isso, a *Lex Matter* normatiza também as eleições municipais, estabelecendo limites e vedações, deixando claro que os Municípios serão regidos por Lei Orgânica mediante alguns requisitos para sua aprovação, conforme dispõe o artigo 29, caput, CF/88. Logo, é compreensível que a atribuição de certa liberdade funcional e regimental enquanto norma de patamar constitucional é justamente para facilitar o trabalho governamental dos munícipes, de modo a adequar às realidades diversas e necessidades locais.

Nesse sentido, o artigo 30 do diploma em questão, elenca uma série de competências dos Municípios, sendo de grande interesse para o presente trabalho em face do objeto de estudo o inciso VI, cuja redação foi incluída pela Emenda Constitucional nº 53/2006, que reza “art. 30. Compete aos Municípios: [...] VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [...]”. É neste íterim constitucional e com fulcro na Constituição do Estado de Mato Grosso que a autodeterminação do município de Barra do Garças se faz mediante sua Lei Orgânica, delineando seus objetivos, metas e propósitos legais em relação à educação na Seção IV desta lei.

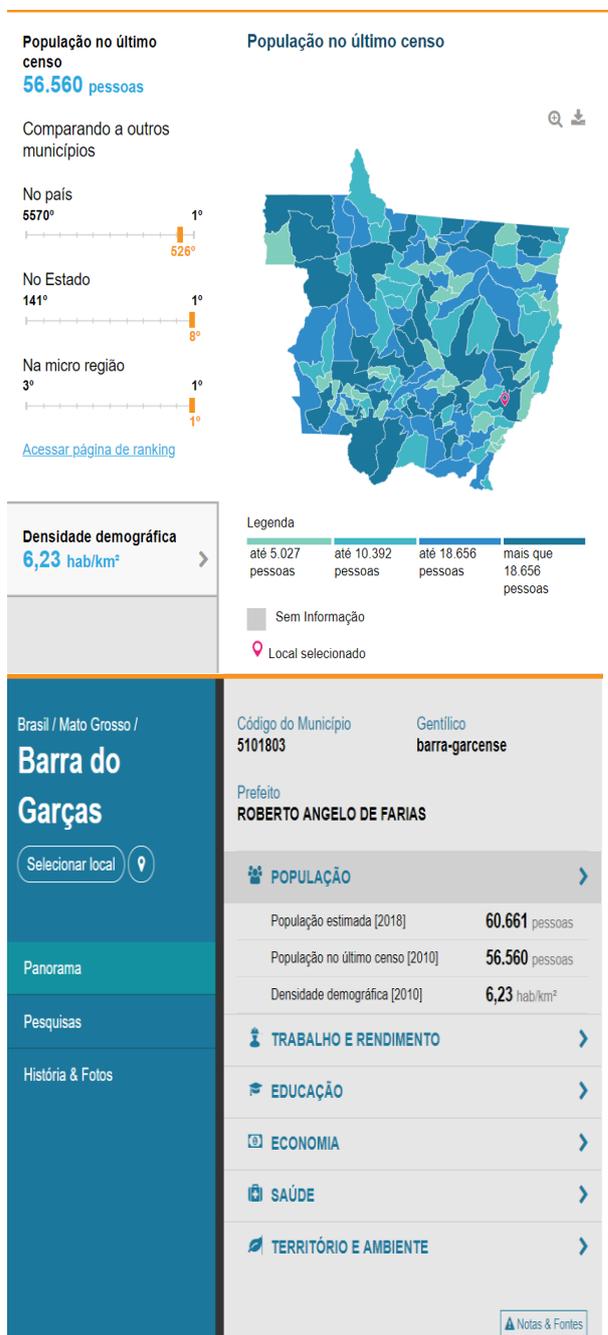
Por isso, ao longo do texto será feita análise das disposições da Lei Orgânica de Barra do Garças-MT no que concerne à institucionalização de políticas públicas voltadas para a educação, além de analisar o tema no Plano Plurianual para o período de 2018/2021 (Lei 3.941/2017), na perspectiva do projeto “Educação Democrática e de Qualidade” e a Lei de Diretrizes Orçamentária do Município (Lei 4.004/2018).

2. BARRA DO GARÇAS E SUAS NUANCES

Antes de avançar é de bom tom indicar que Barra do localiza-se em uma posição geográfica estratégica, uma vez que faz divisa com o estado de Goiás/GO, distante a 510 km da capital Cuiabá/MT, e Goiás/GO, a 410 Km da capital Goiânia/GO, cortado pelas BRs 070 e 158. Em termos regionais, o município tem se constituído como “Polo Educacional”, que tem como referência a Universidade Federal de Mato Grosso onde está localizado o Campus Universitário do

Araguaia²

MAPA I – BARRA DO GARÇAS



Fonte: IBGE Cidades

Barra do Garças é um dos 141 municípios distribuídos em todo o território do estado de Mato Grosso, possui uma população bastante diversa, é polo da região do Vale do Araguaia,

² - No decorrer do processo histórico a denominação da UFMT em Barra do Garças sofreu alterações e hoje se constitui como Campus Universitário do Araguaia/CUA/UFMT.

Fonte: Mapas do Brasil

3. METODOLOGIA

O procedimento metodológico tem como norte as pesquisas bibliográficas e documentais, no que tange à compreensão do Plano Nacional, do Plano Estadual e do Plano Municipal de Educação de Barra do Garças e o levantamento de dados no âmbito da Fundação João Pinheiro, da Confederação Nacional dos Municípios e outras fontes possíveis que elucidem os aspectos das discussões a serem apresentados. As etapas do planejamento indicam o levantamento de fontes sobre o financiamento, a coleta de dados, o desenvolvimento de atividades para o público interno e externo, as entrevistas semiestruturadas. Outro procedimento metodológico em desenvolvimento é discutir os dados levantados junto ao Conselho Municipal de Educação, o Conselho do FUNDEF e a produção de um documento indicador de como algumas políticas públicas de educação no município de Barra do Garças ensejariam um esforço conjunto da ampliação das ações a fim de superar dificuldades postas em termos de recursos financeiros e pessoal qualificado para gerir os destinos da educação municipal do ponto de administrativo, pedagógico e da autonomia financeira.

100

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

A Educação é um direito humano fundamental e um dos principais meios de acesso à cultura, além de um instrumento poderoso de desenvolvimento econômico e social. Por isso, ação governamental em Barra do Garças necessita priorizar os investimentos em educação em vista de sua função precípua ligada ao atendimento da educação infantil e a educação fundamental.

A LDO, o PPA e a LOA devem expressar a adoção de uma série de políticas públicas integradas, complementares e articuladas. Ao analisar o quadro síntese do que está destinado à educação no PPA, o aceno, a narrativa e/ou contexto administrativo não apontam para uma ampliação significativa de recursos para a educação municipal nos próximos anos.

A tabela a seguir mostra a receita da Administração Direta do município de Barra do Garças enquanto previsão orçamentária necessária para atender os setores nela

discriminados. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no período de 2013 a 2018, teve como referência a receita de R\$ 127.708.393,00 no total. Ou seja, para atender às necessidades básicas na escolarização população barra-garcense e região, já que alunos de cidades vizinhas se deslocam até a cidade para estudar, seria necessário o repasse desse montante.

No entanto, a Lei 12.734/2012, que dispõe novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties do petróleo no intuito de aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha, prevê que o município receberia R\$ 7.124.358,91. Atualmente a citada lei foi suspensa pelo Ministro Relator do processo no Supremo Tribunal Federal, José Antonio Dias Toffoli, na espera do julgamento da ADI 4917.

O valor efetivamente recebido de abril de 2013 a junho de 2018 segundo dados da Confederação Nacional de Municípios, é de R\$ 1.392.820,55 para investimentos na educação mediante o FUNDEB, apresentando uma diferença de R\$ 5.731.538,36 em decorrência da suspensão da lei de distribuição dos royalties do petróleo.

Tal cenário vem inviabilizando que o PNE seja realidade possível nas unidades federativas e nos mais de 5000 municípios brasileiros, pois, por exemplo, o relatório dos membros da Campanha Nacional pelo Direito à Educação (publicado em 02/06/2019,) diagnosticou que passados cinco anos da publicação do PNE 2014-2024, sua implementação não tem transcorrido conforme o planejado. Assinalam que, até o momento, 16 metas ainda não foram cumpridas e quatro foram parcialmente atingidas.

Barra do Garças tornou o cenário mais cinzento, pois retrocedeu em suas conquistas do ponto de vista educacional quando em 2014 retirou da carreira do magistério aproximadamente 400 profissionais (Lei Complementar nº 162/2014). Em 2015, quando da aprovação do Plano Municipal de Educação (Lei Complementar nº 166/15 de 13 de maio de 2015 - Projeto de Lei nº 001/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal), os vereadores não acataram a emenda ao plano que pedia a revogação da Lei que impôs retrocesso na carreira dos profissionais da educação.

Em Barra do Garças, o PME teve uma tramitação complexa, pois o texto aprovado na Conferência foi diferente daquele aprovado na Câmara de Vereadores. O capítulo da valorização salarial, item 9.2, não condizia com a com a realidade, uma vez que em julho de 2014, a carreira do magistério em sua nova redação, sofre uma mutilação ao afastar da carreira os técnicos e o apoio administrativo.

Frente ao flagrante retrocesso com a supressão do corpo técnico e administrativo na aprovação do PME e evidente tentativa de deixar o assunto em segundo plano, em sessão da Câmara de Vereadores de Barra do Garças, o Vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto apresentou emenda aditiva ao texto-base aprovado na Conferência Municipal de Educação no dia 02/06/2015 em que proporcionava os seguintes argumentos:

A valorização profissional não pode prescindir das conquistas dos trabalhadores da

educação em Barra do Garças, tendo em vista a lei complementar 049/99 que colocou no mesmo patamar professores, técnicos e apoio administrativo.

No entanto, o gestor Municipal, em 03 de julho de 2014, por meio da Lei Complementar 162/14, de uma só vez, diminuiu os coeficientes relativos à tabela salarial dos professores e retirou da carreira, aproximadamente, 400 profissionais (técnicos e apoios administrativos), negando a esses segmentos recomposição salarial inerente à carreira, como forma de fazer caixa ao pagamento do piso salarial nacional.

Dessa forma, a educação sofreu um retrocesso de mais de 20 anos de história de luta. O Município, que sempre foi vanguarda em educação, retroagiu ao período ditatorial. Em 2005, Barra do Garças instituiu o projeto de formação Doragarças e foi um dos primeiros do Brasil a formular seu Plano Municipal de Educação, aprovado em 2004. No entanto, a atual gestão desrespeita os patamares legais dos gastos constitucionais, na forma dos 25% e as outras possibilidades de financiamentos existentes são apoiadas apenas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica- FUNDEB (NETO, 2015, Câmara de Vereadores de Barra do Garças).

Para que haja reversão desse processo de desmonte da carreira e uma retomada do curso da valorização profissional, faz-se necessária a revogação da Lei Complementar 162/2014, com um projeto que parta do Poder Executivo Municipal, restaurando os coeficientes vigentes na Lei Complementar nº 049/99. No entanto, as tentativas de assolar as pautas educacionais na localidade não param por aqui. Hoje, essa distância se alargou e a conjuntura apresenta um grande regresso.

A Rede Estadual de Ensino efetivou o piso salarial para 30 horas semanais de serviço e, desde o ano de 2013, está em execução a proposta que visa dobrar o valor do piso salarial mediante promulgação da Lei Complementar 510/2013. Isso quer dizer que o governo estadual deverá pagar sempre mais que o valor da correção do piso nacional, para alcançar no período preestabelecido de dez anos, a meta de maior valorização salarial dos profissionais da educação. No entanto, corroborando com o descompromisso frente às pautas e diretrizes da educação pública, o Governo do Estado de Mato Grosso não cumpriu o disposto no art. 1º, inc. VI, da Lei Complementar 510/13 que dispõe aumentar os vencimentos, *in verbis* “VI - a partir de 1º de maio de 2019, em 7,69% (sete inteiros e sessenta e nove centésimos por cento)”, implicando em greves gerais dos servidores públicos da educação estadual.

Diante desse cenário, é possível compreender que o ideal de educação pública no município de Barra do Garças está longe de ser efetivado. Dependente de políticas públicas efetivas e de um direcionamento orçamentário mais comprometido, impasses políticos e financeiros impedem o efetivo prognóstico da escolarização da população barra-garcense, sendo um dos setores mais importantes do desenvolvimento social e direito assegurado pela Constituição Federal de 1988. Isso dificulta o posicionamento contra-hegemônico das escolas que caminham em consonância com a ideia de democratização do ensino, conforme previsto

no Plano Plurianual do Município.

A título de elucidação conjuntural, os últimos dados publicados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em parceria com a Fundação João Pinheiro (FJP), apontam os Índices de Desenvolvimento Humano Municipal em diversos setores. Diante de uma breve análise dessas informações no tocante à educação na cidade de Barra do Garças, é possível verificar que a proporção de crianças de 11 a 13 anos que estão frequentando os anos finais do ensino fundamental regular seriado saiu de 66,65% no ano de 2000 para 85,82% no ano de 2010. Jovens entre 15 e 17 anos com ensino fundamental completo no ano de 2000 representava 45,22% saltando para 69,60% no decorrer de dez anos. O percentual de jovens e adultos de 18 a 20 anos com ensino médio completo saiu do patamar dos 27,59% no ano de 2000 para os 52,28% em 2010.

Considerando a temporalidade decenal do levantamento de dados responsáveis por ilustrar a situação do IDHM no quesito escolarização, é possível inferir que existe avanço no acesso à educação dentre as faixas etárias apresentadas, sendo necessário, portanto, discutir a questão qualitativa desse acesso, por se tratar de uma conquista muito significativa para a região do Araguaia.

Nesse sentido, o Plano Plurianual de Barra do Garças correspondente ao período de 2018/2021, Lei Municipal nº 3.941/17, precisa ser levado a sério pelo Poder Executivo e Legislativo do Município no sentido de efetivar fielmente suas disposições, na perspectiva do projeto “Educação Democrática e de Qualidade”, buscando o aporte estrutural e de uma rede de servidores necessários para a formação dos estudantes, valorização dos trabalhadores da educação e vinculação dialética desta com realidade social na perspectiva gramsciana, buscando a desvinculação dos ditames culturais hegemônicos. A categoria da hegemonia em Gramsci é discutida a partir de que

(...) a hegemonia de uma classe significa sua capacidade de subordinar intelectualmente as demais classes, através da persuasão e da educação, sendo esta entendida em seu sentido amplo. Para conquistar a hegemonia é necessário que a classe fundamental se apresente às demais como aquela que representa e atende aos interesses e valores de toda sociedade, obtendo o consentimento voluntário e a anuência espontânea garantindo, assim, a unidade do bloco social que, embora não seja homogêneo, se mantém, predominantemente, articulado e coeso. (GRAMSCI, 2006)

A educação, de modo geral, se mantém em histórica resistência aos ataques e limitações. Saviani (2007) elucida que isso se deve a duas características estruturais que

devasta, há muito tempo, todo o Estado no momento de definir as diretrizes para a educação. Nesse sentido, explica

Refiro-me à histórica resistência que as elites dirigentes opõem à manutenção da educação pública; e à descontinuidade, também histórica, das medidas educacionais acionadas pelo Estado. A primeira limitação materializa-se na tradicional escassez dos recursos financeiros destinados à educação; a segunda corporifica-se na sequência interminável de reformas, cada qual recomeçando da estaca zero e prometendo a solução definitiva dos problemas que se vão perpetuando indefinidamente (SAVIANI, 2007, p. 07).

Neste ínterim, a limitação supressiva da educação pública juntamente com os impasses estruturais do sistema como um todo, nada mais é do que a tentativa de imposição de uma ideia dominante que resulta do jogo entre o Estado, seus líderes, a política e a sociedade civil. Afinal, o exercício da hegemonia “é composto de duas funções: função de domínio e função de direção intelectual e moral, ou função própria de hegemonia” (MOCHCOVITCH, 1992, p. 20-21 apud DANTAS, 2015, p. 17).

O projeto “Educação Democrática e de Qualidade” jamais prosperará se houver alinhamento das escolas públicas municipais com os ditames hegemônicos que implicam diretamente na cultura de massa, até porque são essas diretrizes que estabelecem a supressão do ensino público, seu definhamento e desmonte. É impossível pensar em democratização do ensino, enquanto ideal a ser alcançado pelo Plano Plurianual de Barra do Garças, se não existir esforço conjunto das instituições em efetivar o Plano Nacional de Educação, revogação da Lei Complementar nº 162/2014 e o não acatamento da mesma no Plano Municipal de Educação, além do efetivo cumprimento da Lei Complementar nº 510/2013 por parte do Governo Estadual.

Faz-se necessário também a retomada dos coeficientes do Plano de Carreira dos Profissionais de Educação, recuperando suas condições dispostas na Lei Complementar 049/99, tendo em vista que o achatamento delas só distanciará, ainda mais, o Piso Salarial dos Profissionais Municipais, por exemplo, do piso dos profissionais de educação da Rede Estadual de Mato Grosso.

E, por falar em política de estado, uma alternativa de suma importância que deve alavancar o ensino público no que tange à qualidade no município de Barra do Garças, é o efetivo cumprimento da Lei Complementar nº 510/2013, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Isso porque, como citado supra, não existe compromisso fidedigno com as disposições da norma no que diz respeito ao aumento dos vencimentos em 7,69% (sete inteiros e sessenta e nove centésimos por cento).

Em um município cuja realidade estatística demonstra gradativo progresso no que se refere ao acesso à educação, torna-se inescusável repensar a qualidade da escolarização dos barragarcenses no setor público, partindo obrigatoriamente do senso moral e do compromisso com a sociedade em rever práticas responsáveis por defasar o sistema educacional das localidades, indo na contramão com os direitos humanos. Ademais, políticas públicas devem ser efetivadas e fortalecidas mediante definição orçamentária que garanta a qualidade do ensino, aumento de servidores e estruturação física propícia, colaborando com o ideal contra hegemônico das superestruturas e democratização do ambiente escolar.

5. CONCLUSÕES

Diante da discussão apresentada acerca do Plano Plurianual em vigor no período de 2018/2021 (Lei nº 3.941/17), Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (Lei nº 4.004/18) e outras nuances que interferem no cenário educacional de Barra do Garças, pretende-se levar para a sociedade as constatações auferidas na pesquisa em termos de projeto e orçamento, tendo em vista que a sociedade local precisa compreender os impactos que a não revogação da Lei Complementar nº 162/2014 representa para a educação pública municipal, para os profissionais da área e para a formação dos alunos. Mais do que isso, a apresentação para a comunidade acerca das apurações levantadas tem o propósito institucional e político de reafirmar a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão consagrada no art. 207 da Constituição Federal, além de apontar a necessidade de políticas públicas mais efetivas por parte do município enquanto ente da federação.

PUBLIC POLICIES FOR EDUCATION IN BARRA DO GARÇAS: ROUTE DEVIATIONS AND PRECARIZATION OF THE VALUATION OF THE CAREER OF THE MUNICIPAL MAGISTRY

ABSTRACT

The present study has as its core the public education of elementary school in the city of Barra do Garças-MT, located in the Araguaia Valley region. The object of analysis is the Organic Law of the Municipality (LOM), the Multi-annual Plan (PPA) and the Budgetary Guidelines Law (LDO) in force at the time of this publication, in order to verify the problems of the current management of the municipality, either the Legislative or the Executive, regarding the strategies and organization of public policies of any of the federated entities, especially the municipality. The methodological procedure is guided by bibliographic and documentary research, regarding the understanding of the National Plan, the State Plan and the Municipal Education Plan of Barra do Garças. The planning steps indicate source analysis of funding and data collection. Another methodological procedure is to discuss the data gathered from the Municipal Education Council, the FUNDEF Council and the production of an indicator document of how some public education policies in the municipality would lead to a joint effort to expand the actions in order to overcome the difficulties posed. terms of financial resources and qualified personnel to manage the destinies of municipal education from an administrative, pedagogical and financial

autonomy point of view. The results indicate that this whole approach, in view of the Gramscian theoretical framework, suffers a hegemonic attack in favor of the superstructure in detriment of an ideology against hegemonic that bets on the consciousness of the masses to advance towards a transformative, citizen, emancipatory education. , centered on a continuous process of evaluation, reassessment and mediation.
Keywords: Public Policies. Education. Right. Enhancement of the Teaching Career.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Brasil. **Campanha Nacional pelo Direito à Educação lança relatório sobre PNE.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-06/campanha-nacional-pelo-direito-educacao-lanca-relatorio-sobre-pne>>. Acessado em: 05 de jun. de 2019.

ATLAS do desenvolvimento humano no Brasil. **Barra do Garças -MT.** Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil_m/barra-do-garcas_mt >. Acessado em: 28 de jul. de 2019.

BARRA do Garças. **Plano de Carreira do Magistério.** Lei Complementar nº 162/2014. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999 e Lei Complementar nº 151, de 05 de Julho de 2013, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças - MT. Disponível em:<<http://www.barradogarcas.mt.leg.br/leis/leis-complementares/leiscomplementares-2014/lei-complementar-no-171-de-18-de-junho-de-2015/>>. Acessado em: 04 de abr. de 2019.

BARRA do Garças. **Plano Municipal de Educação.** Lei Complementar 171/2015 Disponível em: <http://www.barradogarcas.mt.leg.br/leis/leis-complementares/leiscomplementares-2014/lei-complementar-no-171-de-18-de-junho-de-2015/>. Acessado em: 04 de abr. de 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF, 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acessado em: 28 de jul. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html>. Acessado em: 28 de jul. de 2019.

CARDOSO NETO, Odorico Ferreira. **Pensando Gramsci, a educação e a escola.** In: Revista Panorâmica. Barra do Garças-MT. Vol. 18, p. 72-77, jan/jul. 2015. ISSN 2238-921-0.
Disponível em:

<<http://revistas.cua.ufmt.br/revista/index.php/revistapanoramica/article/download/404/244>>.
Acessado em: 28 de jul. de 2019.

CONFEDERAÇÃO Nacional dos Municípios. **Carta aberta ao Presidente do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli.** Disponível em: <<http://royalties.cnm.org.br/>>. Acessado em: 28 de jul. de 2019.

DANTAS, Cauby. Capítulo I. In: **Gilberto Freyre e José Lins do Rego: diálogos do senhor**

da casa-grande com o menino de engenho [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2015. Substractum collection, pp. 27-51. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/y4x7f/pdf/dantas-9788578793296-03.pdf>>. Acessado em: 28 de jul. de 2019.

GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere: introdução ao estudo da filosofia**. A filosofia de Benedetto Croce. v. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

IBGE. **Barra do Garças**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/barra-do-garcas/panorama>. Acessado em: 27 ago. 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Metodologia do Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013 (Série Relatórios Metodológicos, v. 41). Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv81634.pdf>. Acessado em: 27 ago. 2019.

MAPAS do Brasil: Disponível em: <http://pt.mapsofworld.com/brasil/estados/mato-grosso.html>. Acesso em: 27 ago. 2019.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 510 de 11 de novembro de 2013**, alterada pela Lei Complementar nº 518 de 2013. Disponível em: <. Acessado em: 28 de jul. de 2019.

MATO GROSSO. **Lei nº 10.111, de 06 de junho de 2014**. Dispõe sobre a revisão e alteração do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 8.806, de 10 de janeiro de 2008.

Disponível em:

<http://www2.seduc.mt.gov.br/documents/8501214/0/06.06.14+Lei+1011+Revisão+e+alteraçã+o+do+Plano+estadual+de+Educação.pdf/230>. Acessado em: 28 de jul. de 2019.

SAVIANI, Dermeval. Política Educacional Brasileira: limites e perspectivas. **Revista de Educação PUC-Campinas**, Campinas, n. 24, p. 7-16, junho 2008.

Recebido em 28 de agosto 2019. Aprovado em 23 de novembro de 2019.

A **Revista Educação, Cultura e Sociedade** é uma publicação da Universidade do Estado do Mato Grosso – Brasil – iniciada em 2011.